



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C Rubrica

Processo : 13708.001312/92-15

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.925

Recurso : 99.720

Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Notas Fiscais emitidas, relativas a saídas de mercadorias tributadas, mas não registradas nos livros próprios (Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI), sem inclusão do valor do imposto nos respectivos períodos e conseqüente não recolhimento. Infração comprovada mediante juntadas das notas fiscais e constatação nos livros mencionados. Alegações improcedentes sobre decurso de prazo para lavratura do auto de infração e sobre "litispendência". **Recurso provido, em parte, para excluir a TRD.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF/OPR



Processo : 13708.001312/92-15
Acórdão : 202-08.925

Recurso : 99.720
Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente litígio, instaurado em 15 de junho de 1992, se acha instruído com um termo de descrição dos fatos, ao qual nos remetemos.

Declara o referido termo que, no curso da fiscalização relativa ao Imposto de Renda, foi constatado irregularidade relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em face de a fiscalizada ter emitido notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao referido imposto sem efetuar os respectivos lançamentos nos livros Registro de Saídas de Mercadorias nºs 13 e 14, e Registro de Apuração do IPI, tudo conforme levantamento discriminado nos Quadros Demonstrativos anexos, integrantes do termo e do auto de infração.

Seguem em anexo os demonstrativos com os períodos de apuração de fevereiro de 1990 a julho de 1991; imposto destacado nas notas fiscais e não-recolhido, bem como outro demonstrativo, com identificação completa das notas fiscais em questão.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no auto de infração já mencionado, com discriminação dos valores componentes, fundamentação legal da exigência e intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Inclusa, por cópia, a descrição completa dos fatos que ensejaram o auto de infração relativo ao Imposto de Renda.

Impugnação tempestiva, com as alegações que serão integralmente reeditadas no recurso, como se verá, as quais sintetizamos.

Invoca a nulidade do feito, sob a alegação da não observância do prazo entre o início da fiscalização e levantamentos e a data do auto de infração. Alega, no particular, que não teria sido observado o prazo previsto no artigo 7º, inciso I, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Depois, alega que o auto de infração em causa “está intimamente ligado ao Auto de Infração de Imposto de Renda, também lavrado.”

1744



Processo : 13708.001312/92-15
Acórdão : 202-08.925

Entende que, por isso, se torna imperiosa “a aplicação da analógica da jurisprudência mansa e pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes, conhecida como *Tributação Reflexa ou por Decorrência*.”

Então, diz que, enquanto não for julgado em instância final o processo matriz, cujas razões de defesa são integralmente subscritas nesta impugnação, “não há material tributável a ser exigido.”

Requer sejam os autos deste processo apensados ao chamado “processo principal”, e pede o cancelamento deste.

Na impugnação relativa ao Imposto de Renda, alega a impugnante que o autor do feito sequer fez menção aos seus registros contábeis, regularmente mantidos. Afirma também que o autuante deixou de verificar os lançamentos realizados nos livros Diário e de Registro de Entradas de Mercadorias.

À guisa de contestação de tais alegações, indaga o autuante porque as já referidas notas fiscais não foram devidamente contabilizadas nos livros já mencionados, cujas cópias se encontram anexas ao processo; e porque não apresenta em sua impugnação os elementos comprobatórios de suas afirmativas, indicando inclusive as folhas dos livros contábeis-fiscais em que se encontram contabilizadas as notas fiscais objeto da autuação.

Finaliza declarando que a simples afirmação de que mantém um sistema contábil que permite perfeita identificação de todas as suas operações não elimina, de forma alguma, a autuação realizada, pois a mesma se encontra devidamente respaldada na legislação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, conforme fundamentação legal constante da descrição dos fatos.

Pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, invoca o que foi decidido relativamente ao Imposto de Renda e diz que a presente exigência é decorrente daquele feito fiscal, cuja decisão se aplica ao presente, “em razão de sua íntima relação de causa e efeito.”

Por isso, considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal de que estamos tratando foi julgada procedente, conforme decisão que invoca e que não há matéria específica a ser examinada no lançamento em pauta, julga igualmente procedente o presente e determina que seja mantido o crédito tributário.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a atuada reedita, em todos os seus termos, as alegações constantes da impugnação, que são relativas ao decurso do prazo para a lavratura do auto de infração a partir do início da fiscalização e a da dependência do presente ao julgamento final do auto de infração relativo ao Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001312/92-15
Acórdão : 202-08.925

Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional, o qual, referindo-se às alegações quanto ao decurso do prazo, diz que o dispositivo invocado (§ 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72) está diretamente vinculado ao § 1º (“para os efeitos do disposto no § 1º”), “os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias (...)”, referindo-se, sem dúvida, à re aquisição da espontaneidade e não ao prazo para o autuante lavrar o auto de infração. Quanto à alegada “litispêndia”, diz que os autos são independentes e cada qual está instruído com os elementos necessários ao seu julgamento.

Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13708.001312/92-15

Acórdão : 202-08.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Pelo que foi descrito no relatório do presente acórdão, conclui-se que as alegações da Recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, à falta de qualquer elemento comprobatório, se revestem de mero caráter protelatório.

Com efeito, foi denunciado, comprovadamente, com a anexação das notas fiscais emitidas e dos livros próprios, que a Recorrente simplesmente deixou de registrar aqueles documentos nos citados livros e, conseqüentemente, deixou de computar o imposto constante das referidas notas fiscais no montante do imposto a ser periodicamente recolhido.

As alegações da Recorrente, pelo menos quanto aos referidos fatos, são a eles inteiramente alheias.

No que diz respeito ao alegado decurso do prazo, bem como quanto à invocada litispendência, invoco o que a respeito foi declarado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, como se aqui transcritas estivessem, para rejeitar ditas alegações.

Finalmente, no que diz respeito à TRD, considerando o período compreendido no levantamento, voto pela exclusão do referido índice no período de 04.02 a 29.07.91.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA